

ESCOLA E LAICIDADE: O MODELO FRANCÊS

SCHOOL AND LAICITY: THE FRENCH MODEL

Marília De Franceschi Neto Domingos ()*

RESUMO

A legislação brasileira prevê o Ensino Religioso nas escolas de ensino fundamental. No entanto, os diversos segmentos que compõem nosso universo escolar não conseguiram ainda chegar a um consenso sobre a forma como as religiões devem se introduzir nas escolas. Para aprofundar o assunto é necessário conhecer a experiência de países onde essa discussão já vem acontecendo há mais tempo. O modelo de laicidade francês, tendo sido o primeiro, é essencial para construção de um referencial para as discussões do tema no Brasil. O presente trabalho pretende, então, fornecer um referencial teórico-histórico com o objetivo de preencher uma lacuna existente, tendo em vista que a maior parte da bibliografia a esse respeito não foi traduzida para o português.

PALAVRAS-CHAVE: Laicidade. Ensino Religioso. Modelo francês.

ABSTRACT

Brazilian legislation establishes that Religion Studies should be taught in the elementary level. However, the several segments that compose our school environment still did not come to an agreement on the way religions should be introduced in schools. In order to deepen the subject it is necessary to know the experience of countries where this discussion has being conducted. The French laicity model is essential for the construction of a referential for the discussion in Brazil. This work intends to work on a theoretical-historical referential with the objective to fill out an existing gap, once most of the bibliography on the theme is not translated into Portuguese.

KEYWORDS : *Laicity. Religious teaching. French model.*

(*) Doutora em Sociologie du Developpement pela Université Paris 1 (Panthéon-Sorbonne), França(2003). Professora adjunta do Centro de Educação e do Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões – PPGCR, da Universidade Federal da Paraíba, atuando em educação, ensino religioso, laicidade e ensino profissional. E-mail: mariliadomingos@hotmail.com

INTRODUÇÃO

As discussões sobre o Ensino Religioso nas escolas de ensino fundamental abrem espaço para um debate mais amplo sobre o próprio papel que as religiões desempenham na formação do povo brasileiro. Essas discussões são necessárias, sobretudo levando-se em conta que o Ensino Religioso é matéria de lei e que não são claros os direcionamentos a serem dados a essa matéria.

Ao contrário das demais disciplinas que são previstas em lei específica (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei nº 9394/96), o Ensino Religioso é matéria constitucional (art. 210 § 1º da Constituição Federal). Essa especificidade, ao invés de beneficiar a disciplina, deixa-a à margem de uma discussão mais completa que ocorrerá quando da elaboração dos PCNs.

A própria idéia de um ensino religioso é associada a uma imposição ao meio escolar, oriunda mais de preocupações político-religiosas do que verdadeiramente de uma formação integral e integradora dos educandos. Junte-se a isso a preocupação sobre o modo como se ministrará esse Ensino Religioso em um país de inúmeras formações, bases culturais ou religiosas, enfim, em um país de pluralidades, onde qualquer fenômeno adquire proporções equiparáveis às de um continente.

Outra preocupação diz respeito à necessária separação entre Igreja e Estado. A questão que se coloca, então, de vital importância, é: como ensinar religião ou falar de religião em um estado laico? Em outros termos, como separar ensino religioso sem confissão religiosa de catequese ou formação religiosa? As linhas de separação são muito tênues e os posicionamentos muito apaixonados para garantir uma adequada discussão. De maneira diferente da que ocorre em países onde a discussão vem se desenvolvendo há vários anos, no Brasil o assunto ainda é tabu em certos meios ou motivo de disputas em alguns segmentos, nos quais leigos e religiosos, teólogos e professores de Ensino Religioso se confrontam, uns acusando os outros de catequistas mascarados, proselitistas, antricléricos, etc.

Ora, abster-se de discutir não conduziu o meio acadêmico a contribuir significativamente para o esclarecimento dos fatos. A transferência das discussões sobre os fatos religiosos a ambientes exteriores aos da transmissão racional e publicamente controlada do conhecimento como as Universidades favorece a difusão de idéias distorcidas, fanatizantes e de credulidades. Consideramos que a melhor maneira de contribuir significativamente para esta discussão consiste

em dar início ao diálogo, por meio do qual os diversos atores envolvidos (escola, sociedade, famílias e alunos, professores e demais profissionais da educação) possam discutir e interagir, de forma racional, buscando uma maior compreensão do tema.

Se essa é uma discussão relativamente nova no país, podemos aprender muito com países onde essa discussão é mais antiga. Isso nos permitiria «queimar etapas», aprendendo com aqueles que já a levaram quase à exaustão, como a França. Daí nossa proposta, neste texto, de apresentar o tema da laicidade, tal qual tem sido proposto por aquele país.

Num primeiro momento, faz-se necessária uma contextualização do processo da evolução da laicidade, desde o aparecimento do estado laico e do próprio substantivo (laicidade) até as discussões mais atuais, como as propostas do seminário «O ensino do fato religioso», realizado em 2002¹ naquele país.

LAICIDADE

A laicidade é um dos princípios dos Estados Modernos, como, por exemplo, o Brasil. Mas o termo carrega significados bem mais fortes do que o mero fato de ser um preceito. Atribui-se o início das discussões sobre o assunto ao Estado francês, que já em 1880 - notadamente com as leis escolares - institucionaliza este princípio². Considerada mesmo como uma «exceção francesa» pelos críticos, Baubérot prefere apresentá-la como uma «invenção francesa e realidade exportável cujos elementos podemos encontrar em outros lugares.» (BAUBÉROT, 1997, p. 2089) A laicidade francesa deu-se através de uma construção histórica de mais de um século e hoje encontra-se difundida em diversos países, sem jamais ter suscitado tantos debates como naquele país, em especial no campo da educação.

O *laïcisme*, doutrina que proclama a laicidade absoluta das instituições

¹ SEMINAIRE L'ENSEIGNEMENT DU FAIT RELIGIEUX , 5 a 7 de fevereiro de 2002, promovido pela Direção Geral do Ensino Escolar - Ministério da Educação Nacional, França.

² Vale assinalar que, apesar do estado francês excluir o ensino religioso do currículo do ensino primário (cf. Lei de 28 de março de 1882), desde essa época as escolas públicas primárias possuem um dia livre durante a semana «além do domingo», para «permitir aos pais, se eles desejarem, fazer ministrar a instrução escolar fora dos estabelecimentos escolares». Ainda hoje, as escolas primárias não ministram aulas nas quartas-feiras, dia acordado desde essa época entre Igreja e Estado, para a catequese. Justificativas pedagógicas para esta interrupção na semana, como o «cansaço das crianças», são apenas tentativas de mascarar esse acordo, que mesmo após inúmeras tentativas de organizações da sociedade civil, permanece inalterado.

sócio-políticas, culturais e educativas, não foi um movimento ou escola de pensamento. Em vez da idéia de hostilidade à influência da Igreja, ele reclama uma autonomia face à religião, uma exclusão das Igrejas do exercício do poder político e administrativo e, em particular, da organização do ensino público.

Pode-se dizer que a origem da palavra *laico* ou *leigo* remonta à antiguidade e refere-se ao que não é clerical, ao que pertence ao povo cristão como tal – e não à hierarquia católica – e ao que é próprio do mundo secular, por oposição ao que é eclesiástico. Contudo é bastante difícil situar e datar com precisão o aparecimento do Estado laico.

Fruto da separação entre Estado e Igreja, onde esta é excluída do poder político e administrativo e, em particular, do ensino, o Estado laico nasceu de um longo processo de laicização, de uma emancipação e construção progressiva, através de um afastamento dos dogmas, do clero e, sobretudo, do poder da Igreja Católica, ganhando vulto sob o influxo da Reforma Protestante, da filosofia de Rousseau, do Iluminismo, apenas para citar alguns exemplos.

Uma primeira instituição leiga apareceu já em 1792, na França, com a instituição dos «atos civis», aqueles ligados à vida do cidadão e que passam a ser regidos pelo Estado, tendo como elemento central o casamento (BAUBEROT, 1997, p. 2089). Aparecem então o batismo civil (registro de nascimento), o casamento civil, o enterro civil (registro de óbito). Enfim, os atos da vida dos indivíduos deixam de ser regulados pela Igreja e registrados nos livros das paróquias, passando a ser realizados em instituições públicas e registrados em livros de registro civil.

A laicidade foi discutida e anunciada no período da Revolução Francesa por diversos pensadores, como Condorcet, que foi o primeiro a explicitar uma concepção laica de educação. Dizia Condorcet: «É rigorosamente necessário separar da moral os princípios de todas as religiões particulares e de não admitir na instrução pública o ensino de nenhum culto religioso». (CONDORCET, 1994). Mas será Jules Ferry, principal fundador da escola laica, que a partir de 1879 envidará todos os esforços para «arrancar as crianças da influência da igreja». Como Ministro da Instrução Pública e de Belas Artes, à época ele nomeará protestantes espiritualistas liberais, como Ferdinand Buisson, Félix Pécaut, Jules Steig, dentre outros, para colocar essa *escola laica* em funcionamento. Ferry vai propor uma moral laica, ou independente das Igrejas, possibilidade por ele considerada viável.

Em 1887, em seu *Novo dicionário de pedagogia e de instrução primária* Fer-

dinand Buisson assinalou o surgimento do substantivo *laicidade*. Até então, o termo não existia como substantivo, mas como adjetivo, sempre ligado a outro substantivo: estado laico, escola laica, moral laica, etc. Apresentava ele, no verbete «laicidade», a justificativa para essa criação: «Esta palavra é nova e, mesmo que formada corretamente, não é ainda de uso geral. No entanto, o neologismo é necessário, não havendo nenhum outro termo que permita exprimir sem perífrase a mesma idéia na sua amplitude». (BUISSON, 1911).

Esse neologismo aparece para marcar a continuidade da história em um período de crise, uma história construída durante o século XIX, uma história de incessante secularização, onde Estado e Igreja vão progressivamente separando-se e onde esta vai gradativamente sendo excluída da administração, da política, da justiça e, finalmente, da escola. Esse processo de separação vai culminar com a lei de 1905, de separação da Igreja e do Estado e, posteriormente vai tornar-se preceito constitucional (Constituições de 1946 e 1958). Diz o preâmbulo dessas constituições: « A França é uma República indivisível, laica, democrática e social. Ela assegura a igualdade diante da lei de todos os cidadãos sem distinção de origem, de raça ou de religião. Ela respeita todas as crenças. » (República Francesa, Constituição de 1958).

A laicidade é um princípio fundamental e fundador da República Francesa, que tem como ideal a igualdade na diversidade, o respeito às particularidades e a exclusão dos antagonismos. É concebida como um fator que favorece a construção de uma sociedade livre, que preserva o espaço público de todo esfacelamento. A laicidade une então, de forma indissociável, a liberdade de consciência, fundada sobre a autonomia de cada um, ao princípio de igualdade entre os homens. É então a garantia da liberdade de pensamento do homem-cidadão dentro de uma comunidade política; a garantia da liberdade de espírito e da liberdade do próprio homem (MENASSEYRE, 2003).

Enfim, é impossível compreender o princípio da laicidade sem investigar sua própria construção como forma de pensar e de agir do homem livre.

A LAICIDADE A FRANCESA

O Estado laico não é uma especificidade francesa, todavia foi na França que as discussões sobre separação de Estado e Igreja chegaram a um nível de aprofundamento notável.

O princípio da laicidade vai de par com o princípio da tolerância, re-

conhecido pela Declaração dos Direitos do Homem, de 1789. Essa tolerância passa pelo respeito ao culto dos outros, à aceitação de sua opinião, como assinala o artigo 10 da referida declaração: «Ninguém pode ser perseguido por suas opiniões, mesmo religiosas, contanto que sua manifestação não perturbe a ordem pública». Ou ainda, o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos do Homem: «Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião».

Tolerância e laicidade caminham então, necessariamente, lado a lado. E, enquanto princípio, a tolerância deve ser compreendida como algo que explica, fundamenta e orienta (MENASSEYRE, 2003). A este respeito assinalava Xavier Darcos, Ministro Delegado do Ensino Escolar, em sua palestra de abertura do seminário «O ensino dos fatos religiosos» :

No mundo de hoje, a tolerância e a laicidade não podem encontrar bases mais sólidas que o conhecimento e o respeito do outro, pois é o enclausuramento e a ignorância que alimentam os preconceitos e os comunitarismos. Reforçar o conhecimento das religiões, melhorar o ensino do fato religioso (...), confortará o espírito de tolerância nos nossos concidadãos, dando-lhes meios de melhor respeitar uns aos outros. (DARCOS, 2003).

Ao contrário do que possa parecer, a laicidade é um princípio que assegura a *liberdade de consciência* (RE, loi du 09/12/1905, art. 1) e garante o livre exercício dos cultos, ressalvados os interesses da ordem pública. O Estado laico é aquele onde o direito do cidadão de ter ou não ter religião é respeitado:

A laicidade, em virtude das reflexões particularmente nascidas destes problemas, é desde então concebida como um factor (sic) que favorece a construção de uma sociedade livre, mas ansiosa por uma cidadania comum, activa (sic), que partilhe os ideais republicanos e democráticos - excluindo, por conseguinte, as particularidades antagónicas (sic.)» (ARENILLA, 2000, p. 299).

A separação entre Estado e Igreja, na França, assumiu um caráter de tal interesse que acabou por tornar-se lei. Promulgada em 9 de setembro de 1905, a lei concernente à separação das Igrejas e do Estado marcou claramente a posição do Estado laico, assumido pelo país pós-Revolução Francesa.

Se o Estado não reconhece ou subvenciona nenhum tipo de culto religioso, nem mantém como assalariado nenhum representante religioso, inclui,

porém, no seu orçamento verba destinada à manutenção de serviços de capelanias em estabelecimentos públicos como instituições educativas, hospícios, asilos, hospitais e prisões, de forma a assegurar o livre exercício dos cultos. Ou seja, em lugares onde o cidadão está impossibilitado, por razões que independem de sua vontade, de sair para procurar o auxílio religioso ou um local para exercício do seu culto, cabe ao Estado assegurar os serviços que lhe garantam esse direito.

A mesma lei que trata do destino dos «edifícios de culto», dos bens das igrejas, determina que os custos, a manutenção e o exercício público de culto devem ser subvencionados por associações criadas para esse fim, de acordo com a lei de 1º de julho de 1901³ (art. 18 da lei 1905). Cria também normas intituladas «Polícia dos cultos» (Título V), sem, no entanto, criar um organismo específico para «policia-los». Essas normas regulamentam desde a aposição de emblemas religiosos nos edifícios públicos (art. 28) até as manifestações exteriores de um culto (procissão, cerimônias públicas, entre outros) e o badalar dos sinos das igrejas. Todos os abusos são punidos por essa lei e enquadrados no código penal. Os ministros de culto são também inelegíveis para os conselhos municipais nas comunas onde exercem seu ministério eclesiástico (art. 40).

Essa mesma lei, no seu artigo 31, prevê a punição com multa e prisão de 6 dias a 2 meses, para aqueles que «por vias de fato», violências ou ameaças, obriguem ou impeçam o exercício de culto por um indivíduo, assim como «obriguem ou impeçam de fazer parte de uma associação cultural ou contribuir financeiramente para a manutenção de qualquer forma de culto». Ou ainda para aqueles que «impedirem, retardarem ou interromperem os exercícios de um culto por perturbações ou desordens causadas no local servindo a esses exercícios» (art. 33). Há de se salientar que à época - ano de 1905 - o ministério da instrução pública intitulava-se Ministério da Instrução Pública, de Belas Artes e dos Cultos.

Se formos falar em *laicização do saber*, o período compreendido entre 1880 e 1886 é aquele que marca a origem das Ciências das Religiões no país. O ano de 1880 marca a criação da «cadeira» de História das Religiões no Colégio de França, assinalando a emergência de um ensino superior consagrado

³ Essa lei, conhecida como Lei 1901, regulamenta a criação de todas as instituições sem fins lucrativos. Incluem-se aí as congregações religiosas, associações de bairro, ONGs, enfim, todas as associações que são conhecidas no Brasil como «organizações do terceiro setor». A existência jurídica de todas as instituições religiosas passa então pela criação de uma «Associação Lei 1901» (art. 38 da lei de 2005).

às religiões e à laicidade da escola. Este período fixa também a fundação de um modelo escolar para o primário, a laicização dos programas e do pessoal docente. Todo o processo será concluído, sem ser finalizado, pela criação da V seção - Ciências Religiosas - na Escola Prática de Altos Estudos (École Pratique des Hautes Études - EPHE), consagrada ao estudo científico das religiões (BAUBEROT, 1987).

A LAICIDADE NA ESCOLA

Conhecidas no mundo todo, principalmente após as grandes e polêmicas discussões sobre o uso de símbolos religiosos nas escolas, em especial o porte do véu pelas estudantes muçulmanas, culminando com a lei 228, de 15 de março de 2004, sobre o porte ostensivo de sinais religiosos, as leis da laicidade francesa, para a escola, são originariamente de 1880.

As chamadas «Leis fundadoras da escola na França», incluem, além da lei de 2004, que enquadra o porte de sinais ou vestimentas que manifestem uma opção religiosa nas escolas, colégios e liceus públicos, a Lei de Separação do Estado e da Igreja (Lei de 9 de dezembro de 1905, acima discutida) e a Lei de Orientação e Programa para o futuro da escola (Lei de 23 de abril de 2005) e as leis históricas (1879 a 1886) referentes à organização do ensino, ainda em vigor.

A Lei de 9 de agosto de 1879, relativa ao estabelecimento das escolas normais primárias, trata da construção e financiamento dos estabelecimentos públicos de ensino primário, que devem ocorrer em todo país, para possibilitar à população o acesso à educação. Já a Lei de 27 de fevereiro de 1880, que cria e regulamenta o funcionamento do Conselho Superior de Instrução Pública e Conselhos Acadêmicos, institui que dentre os outros membros destes Conselhos – professores de direito, de medicina, de escolas de farmácia, de faculdades de ciências, de letras, da escola normal superior, entre outros – devem ser incluídos *um professor titular das faculdades de teologia católica e um de teologia protestante*.

Em 18 de março de 1880 foi editada a lei relativa à liberdade do ensino superior, negando, no entanto, aos estabelecimentos «livres» (não-estatais), o direito de utilizarem o título de universidade. Os certificados por eles emitidos não podem portar também os títulos de «licença» ou «doutorado». Estes títulos somente poderão ser atribuídos aos portadores destes certificados após a sua validação ser obtida através de «exames ou concursos regulamentados, diante

de professores ou juris do Estado» (art 5º). Assim, fica liberada às instituições confessionais, como a qualquer associação, a criação de escolas livres, sem no entanto assegurar a validade dos seus certificados. Essa lei ainda é válida: todo aluno de instituição privada de ensino é obrigado a validar seu diploma através dos dispositivos do Estado.

Já a Lei de 21 de dezembro de 1880, que trata do ensino secundário feminino, estabelece que o Ensino Religioso será dado «a pedido dos pais das alunas, pelos ministros dos diferentes cultos, no interior dos estabelecimentos, fora do horário das aulas» (art. 5º). Estes professores, no entanto, ao contrário dos professores de outras disciplinas, *não residirão no estabelecimento e serão autorizados pelo Ministro da Instrução Pública* (art. 5º). A intenção era garantir o direito ao ensino religioso, sem no entanto, equipará-lo às demais áreas do conhecimento (Moral, línguas, literatura, geografia, etc.) Mesmo a *higiene*, a *economia doméstica* e os *trabalhos de agulha* eram parte integrante do currículo e incluíam-se nas horas regulares das aulas.

A lei de 16 de junho de 1881 assegurou a gratuidade absoluta do ensino primário e reafirmou o princípio da laicidade. Da mesma data é a lei relativa à necessidade de obtenção de «títulos de capacidade» ou formação específica para o exercício do magistério primário, obtidos junto aos centros de formação do Estado.

Em 1882, a Lei de 28 de março institui a obrigatoriedade do ensino primário para *crianças dos dois sexos, de seis anos completos aos 13 anos completos*, podendo ser ofertado por estabelecimentos públicos ou livres (privados) ou ainda em casa, pelo pai ou pessoa por ele designada (art 4º). Essa lei, bastante avançada, em termos de evolução no sentido dos aumentos da escolarização⁴, vai, no entanto, restringir os direitos dos ministros do culto. Os dispositivos da lei de 1850, que davam a eles direitos de inspeção, de fiscalização e direção de escolas primárias públicas ou privadas e nas salas de asilo são revogados. Para garantir o livre exercício das religiões, assim como a possibilidade de poder fazer ministrar aos filhos uma educação religiosa, se assim os pais o desejassem – respeito ao princípio da laicidade –, o artigo 2º prevê que as escolas públicas primárias deverão deixar um dia da semana, além do domingo, livre, para permitir aos alunos frequentarem o ensino religioso «fora dos prédios escolares».

⁴ O mesmo artigo 4º institui a necessidade de assegurar os meios para instrução primária de crianças surdas-mudas e cegas; uma novidade até então, no sentido da inclusão dos portadores de necessidades especiais.

Desde então, e até a atualidade, a quarta-feira é dia não-letivo para o primário (Fundamental I, no Brasil). Nesse dia, as escolas abrem como «centro de recreação», para receber as crianças cujos pais não desejam que os filhos frequentem o ensino religioso, ou cujas práticas religiosas não compreendem uma formação específica, ou ainda aqueles que recebem a instrução em outros dias da semana (escola dominical, dentre outras). Já para as escolas privadas, o «ensino religioso é facultativo» (art. 2º da Lei de 28 de março de 1882).

O ano de 1886 verá ser promulgada a lei sobre a organização do ensino primário, de 30 de outubro, onde, no artigo 17, é reafirmado que «nas escolas públicas de todo tipo, o ensino é reservado exclusivamente ao pessoal leigo».

A Lei de 7 de julho de 1904, que suprime o ensino congregacionista, não apenas determina que as congregações não podem mais possuir escolas no país, como também suprime – em prazo máximo previsto de 10 anos – todas aquelas [congregações] que têm como única atividade o ensino. A determinação para o fechamento das escolas virá, no entanto, já em fevereiro de 1905, fixando o final do ano letivo como período de supressão. No início do ano letivo, 1º de setembro, estas escolas já deveriam estar fechadas.

Estas *Leis Fundadoras* serão aquelas que consolidarão o princípio da laicidade na escola francesa. Atualmente, as leis da laicidade francesa vão dar origem a diversos estudos na área, em especial os conduzidos pelos pesquisadores do Instituto Europeu de Ciências das Religiões - IESR e do REDCo⁵.

Todas estas discussões fazem sentido quando se observa que inversamente ao que ocorreu anteriormente (a secularização dos Estados), atualmente observa-se, cada vez mais, um reaparecimento ou acirramento dos conflitos, tendo a religião ou a religiosidade como pano de fundo. O surgimento de seitas, dos estados religiosos (notadamente islâmicos) e a intolerância religiosa vêm suscitando debates apaixonados e, em geral, sectários. Movimentos integristas crescem devido à incapacidade do homem moderno de compreender o mundo que o cerca.

É dentro desse contexto que Regis Debray elaborou um relatório ao Ministro da Educação Nacional da França, datado de fevereiro de 2002. Este

⁵ Programa Europeu de pesquisas “A religião no ensino”. Programa financiado pela União Europeia e que associa oito países (Alemanha, Espanha, Estônia, França, Noruega, Países Baixos, Reino Unido e Rússia). O objetivo do programa é “estudar a evolução dos dispositivos e práticas de ensino dos fatos religiosos em escala europeia”, integrando especialmente o ponto de vista dos estudantes. (REDCo, 2008)

relatório, denominado *O ensino dos fatos religiosos na escola leiga*, apresenta já na sua introdução a afirmação:

A incultura religiosa, de que tanto se fala, não constitui um sujeito em si. Ela é parte e efeito, de uma incultura montante, de uma perda de códigos de reconhecimento afetando igualmente os saberes, o savoir-vivre e os discernimentos, das quais a educação nacional foi avisada há bastante tempo. (DEBRAY, 2002, p. 4)

Segundo o mesmo Debray, isso não significa «recolocar o religioso na escola», mas fornecer a todos a possibilidade de permanecer plenamente civilizados, assegurando-lhes o direito ao livre exercício do julgamento. Esse exercício do julgamento permitiria a todos e a cada um a possibilidade de ultrapassar o binômio consumo-comunicação que, segundo Debray, determina hoje a formação dos jovens.

Ora, é impossível entender a própria existência da história da humanidade sem um conhecimento dos fatos religiosos que a determinaram. As tradições religiosas e a história da humanidade estão intrinsecamente ligadas, fornecendo o que denominamos cultura e que é uma característica que distingue a raça humana de todas as outras espécies. Mircea Eliade já alertava que

[...] um fenômeno religioso somente se revelará como tal com a condição de ser apreendido dentro da sua própria modalidade, isto é, de ser estudado à escala religiosa. Querer delimitar este fenômeno pela fisiologia, pela psicologia, pela sociologia e pela ciência econômica, pela linguística e pela arte, etc., é tratá-lo, é deixar escapar precisamente aquilo que nele existe de único, e de irredutível, ou seja, o seu caráter sagrado. (ELIADE, 1998, p. 1)

Entender o fenômeno religioso, então, é essencial para a própria formação do homem racional, para a aquisição e desenvolvimento de um espírito crítico, que lhe permitirá posicionar-se diante dos fenômenos de atualidade ou dos fatos da história da humanidade.

Trata-se de dar ao estudante os meios de poder escolher uma orientação religiosa, caso ele assim o deseje; mas uma escolha consciente, motivada por um desejo consciente e não uma opção forçada ou induzida por influências externas e muitas vezes extremistas.

Nesse aspecto, o Relatório Debray já afirmava que «ninguém pode con-

fundir catecismo e informação, proposição de fé e oferta de saber, ‘testemunhos’ e relatos.» (DEBRAY, 2000). O ensino religioso em um estado laico tem toda a sua força, baseado em uma aproximação descritiva, analítica, das religiões dentro da sua pluralidade.

O aval dado pelo enfoque científico do conhecimento religioso, transmitido através das instituições escolares, controladas não apenas pelo poder público através de seus agentes mas, e principalmente, pela sociedade, longe de ser inócuo, torna-se essencial para abalar as estruturas de modelos religiosos intolerantes ou fanatizantes. Ora, quem melhor poderia contribuir para essa formação do que os professores que, por causa da deontologia da profissão, devem estar preparados para transmitir o contexto histórico aliado à espiritualidade da época, ao contexto social e aos valores vigentes, sem, no entanto, promoverem seus ideais ou valores pessoais? Uma formação sólida permitirá a esse profissional adquirir uma didática e uma metodologia próprias ao ensino das religiões.

Os temas relativos à religião, ou às religiões em geral, serão estudados na escola na forma de *temas transversais*, permeando diversos conteúdos das diferentes disciplinas, de acordo com o programa nacional. Nenhuma religião tem maior destaque do que as outras; assim sendo todas elas devem ser enfocadas, através das diversas contribuições à formação da cultura, história, filosofia, etc.

Levando-se em conta a necessidade de formação dos professores para a transmissão desses saberes, o Ministério da Educação Nacional, do Ensino Superior e da Pesquisa, preocupa-se em organizar seminário de formação, cursos de verão e disponibilizar, por via eletrônica, os diversos documentos elaborados para o ensino das religiões na escola laica. Para essa finalidade, criou também o Instituto Europeu das Ciências das Religiões, responsável por pesquisar e fazer divulgar estes conhecimentos.

Todas estas iniciativas e modos de implementar a laicidade, independentemente de poderem ou não ser adotadas por outros países, servem de exemplos para a necessária abertura de um espaço de diálogo sobre o tema da laicidade na escola, em um estado laico.

Apenas para finalizar, podemos ainda lembrar que a França, sendo um Estado laico e tendo uma lei específica sobre a interdição ao uso dos sinais religiosos na escola, é também o Estado que respeita a liberação de um dia da semana para que os pais possam enviar os filhos à catequese, caso o desejem; que propicia meios para que os alunos possam realizar seus cultos, durante os

estágios escolares onde estes viajam ou ficam longe da família; que fornece uma segunda opção de cardápio, quando a carne prevista é de animal interdito em certas religiões (caso do porco, notadamente); que propõe carne de peixe às sextas-feiras nos cardápios escolares - tradição judaico-cristã de abstinência de carne vermelha neste dia da semana.

A França é o país onde se comemoram «Todos os Santos», sendo o 1º de novembro feriado nacional, enquanto no Brasil, são os mortos - dia 2 de novembro - que nos garantem o feriado; onde o Ramadã muçulmano é respeitado e o abate do cordeiro pelas famílias é fiscalizado por religiosos em abatedouros autorizados e controlados pelos órgãos sanitários; país considerado «a filha mais velha da Igreja Católica» e país onde se encontra uma das maiores comunidades ecumênicas do mundo: Taizé; país leigo com maior número de santos católicos e lugares de peregrinação (Lourdes, Lisieux, Paray-le-Monial, etc.); país laico, profundamente marcado pela religiosidade, de extremos harmônicos, em busca de um respeito e uma tolerância somente possível através de uma ruptura de alguns tabus, dentre eles aquele de que «religião não se discute».

CONCLUSÃO

Sabemos que o homem é, por natureza, um *homo religiosus*, um homem que, independentemente de possuir ou não religião, busca na transcendência a explicação para os fatos a respeito dos quais não possui uma resposta tradicional, em especial os mistérios da vida e da morte. É através da experiência do sagrado que «o espírito humano captou a diferença entre o que se revela como real, poderoso, rico e significativo e o que é desprovido dessas qualidades, isto é, o fluxo caótico e perigoso das coisas, os seus aparecimentos e desaparecimentos fortuitos e vazios de sentido.» (ELIADE, 1983, p. 13)

Ou seja, o sagrado é um elemento na estrutura da consciência do homem, mesmo daquele que se denomina a-religioso. Para poder sentir-se verdadeiramente livre, este homem a-religioso tem necessidade de dessacralizar-se e dessacralizar o mundo. Se ele considera o sagrado como obstáculo por excelência à sua liberdade (ELIADE, 1992, p. 165), somente poderá verdadeiramente libertar-se se conhecer e aprender sobre os elementos e a formação desse homem religioso, do qual carrega os vestígios.

Não se pode negar, também, que o aspecto social ligado à desestruturação familiar, às novas formas de composição das famílias e às mudanças

estruturais acabaram por transmitir à escola a responsabilidade quase exclusiva da formação do educando. Mesmo tendo consciência de que não cabe à escola a tarefa de resolver todos os problemas não resolvidos pela sociedade em geral e pelas famílias em especial, negar a necessidade de abertura de diálogo sobre o ensino religiosos na escola laica é contribuir para o obscurantismo, o sectarismo e a intolerância. Toda experiência pedagógica acumulada pelos especialistas na área nos leva a concluir que a tolerância religiosa, característica essencial da cidadania, não se constrói sobre um fundo de ignorância religiosa.

REFERÊNCIAS

- ARENILLA, Louis. Laicidade. In: _____ *Dicionário de Pedagogia*. Lisboa: Instituto Piaget, 2000, p. 296-9.
- BAUBEROT, Jean et al. *Cent ans de Sciences religieuses en France à l'École Pratique des Hautes Études*. Paris: CERF, 1987.
- BAUBEROT, Jean. Origine et naissance de la laïcité. In: LENOIR, Frédéric et TARDAN-MASQUELIER, Ysé. (Dir.). *Encyclopédie des religions*. Paris: Bayard, 1997. p. 2089-97.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BUISSON, Ferdinand. *Nouveau dictionnaire de pédagogie e d'instruction primaire*. Paris: Hachette, 1911. Verbete: Laïcité.
- DARCOS, Xavier. Allocution d'ouverture. In: *Actes du Séminaire L'enseignement du fait religieux*. Direction générale de l'enseignement scolaire. Ministère de l'Éducation Nationale. Juin, 2003.
- DEBRAY, Régis. *Rapport au Ministre de l'Éducation Nationale "L'Enseignement du fait religieux dans l'École laïque"*. Février, 2002. Disponível em: <<http://www.iesr.ephe.sorbonne.fr/docannexe/file/3739/debray.pdf>> Visualizado em 03/06/2008 (Edição impressa: DEBRAY R., *L'enseignement du fait religieux dans l'école laïque. Rapport au ministre de l'Éducation nationale*, Paris : Odile Jacob/SCEREN, 2002).
- ELIADE, Mircea. *História das Crenças e das Idéias Religiosas*. Tomo I. Vol I: Das origens ao judaísmo. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.
- _____. *O sagrado e o profano: a essência das religiões*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- _____. *Tratado de história das religiões*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MENASSEYRE, Christianne. Laïcité et enseignement du fait religieux. In : *Actes du Séminaire L'enseignement du fait religieux*. Direction générale de l'enseignement scolaire. Ministère de l'Éducation Nationale. Juin, 2003.

REDCo. *Religion in Europe*. Disponível em <http://www.redco.uni-hamburg.de/cosmea/core/corebase/mediabase/awr/redco/flyer/Redco_flyer_final_kor_mar07.pdf> Visualizado em 04/09/2008.

REPUBLIQUE FRANÇAISE. Constitution (1958).

_____. *Loi du 9 août 1879* - Sur l'établissement des écoles normales primaires.

_____. *Loi du 27 février 1880* - Relative au Conseil supérieur de l'instruction publique et aux conseils académiques.

_____. *Loi du 18 mars 1880* - Relative à la liberté de l'enseignement supérieur.

_____. *Loi du 21 décembre 1880* - Sur l'enseignement secondaire des jeunes filles.

_____. *Loi du 16 juin 1881* - Établissant la gratuité absolue de l'enseignement primaire dans les écoles publiques.

_____. *Loi du 16 juin 1881* - Relative aux titres de capacité de l'enseignement primaire.

_____. *Loi du 28 mars 1882* - Sur l'enseignement primaire obligatoire.

_____. *Loi du 30 octobre 1886* - Sur l'organisation de l'enseignement primaire.

_____. *Loi du 9 décembre 1905* - Loi concernant la séparation des Églises et de l'État. Version consolidée au 29 juillet 2005.

_____. *Loi du 15 mars 2004* - Loi encadrant, en application du principe de laïcité, le port de signes ou de tenues manifestant une appartenance religieuse dans les écoles, collèges et lycées publics.

_____. *Loi du 23 avril 2005* - Loi d'orientation et de programme pour l'avenir de l'école.

Recebido em 8/11/2008

Aprovado em 10/12/2008